



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04433/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Piancó- PB

Exercício: 2014

Responsável: José Bráulio de Souza Júnior

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL– CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE – PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Irregularidade das contas de gestão. Atendimento parcial às disposições da LRF. Aplicação de multa. Recomendações.

A C Ó R D Ã O APL – TC -00739/2016

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer Nº 01238/16, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Piancó, sob a gestão do Sr. José Bráulio de Souza Júnior, referente ao exercício financeiro de 2014.

A Unidade Técnica, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou, em seu relatório inicial, às fls. 34/42, a ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (R\$ 22.150,00) (57,22% da despesa licitável);***
- 2. Repasse a maior de recursos extraorçamentários (R\$ 25.858,61);***
- 3. Situação do quadro de pessoal com descumprimento das exigências constitucionais do concurso público e da aplicação material do Princípio da Impessoalidade.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04433/15

A Auditoria também fez as seguintes sugestões de recomendações:

- 1. Que a Edilidade reestruture o quadro de pessoal e aperfeiçoe a legislação própria o sentido de adotar critérios razoáveis para os quantitativos de servidores efetivos e comissionados;**
- 2. Que a Câmara Municipal de Piancó preencha o seu quadro de pessoal de servidores efetivos através de concurso público, nos moldes das exigências da Constituição Federal contidas nos art. 37, caput e incisos II e V.**

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à citação do gestor, acima nominado, o qual deixou escoar o prazo sem apresentação de esclarecimentos, conforme certidão de fl.47.

A seguir, vieram os autos a este *Parquet* a fim de emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

A Carta Magna de 1988 confere aos Tribunais de Contas relevante participação no exercício do controle externo (art. 71 da Magna Carta). Nesse sentido, atribuiu-se competência aos Tribunais de Contas para apreciar e julgar a gestão dos recursos públicos à disposição dos administradores, bem como atribuiu a estes a obrigatoriedade de prestar contas.

A supramencionada obrigação decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

Ainda, é preciso registrar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

No presente caso, o Órgão de Instrução desta Corte de Contas identificou diversas falhas de natureza grave, consoante explanado no relatório técnico de fls.34/42. O gestor, apesar de intimado, deixou escoar *in albis* o prazo para a apresentação de defesa e documentos, demonstrando descaso para com o controle externo e incúria com a eficiência econômica da edilidade.

Destarte, importante ressaltar que, a ausência de quaisquer esclarecimentos e/ou justificativas pela autoridade responsável, não tem o condão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04433/15

impedir a ação fiscalizatória desta Corte, só concorrendo para macular ainda mais a gestão do interessado.

Ademais, em razão da inércia defensiva, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto *"o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas"*¹.

Sobre a temática em foco, o vetor jurisprudencial do Tribunal de Contas da União aponta para o seguinte norte:

"A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: 'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'" (Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes).

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ÔNUS DE COMPROVAR O EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. 1. O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados (...). 2. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do responsável, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa" (Acórdão n.º 8/2007 – Tomada de Contas Especial – 1ª Câmara, Relator: Ministro Augusto Nardes).

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO REGULAR. RESPONSÁVEL REVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL DAS DÍVIDAS. REMESSA DE CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PARA AJUIZAMENTO DAS AÇÕES CABÍVEIS. O dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos está explicitado no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, segundo o qual prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04433/15

União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Em consonância com o dispositivo constitucional supra, o Decreto-lei nº 200/67, em seu art. 93, dispõe que quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes (...). Os agentes públicos, dessa forma, gerenciando bens, dinheiros e valores que não lhes pertencem, não se podem manter à margem de apresentar os resultados de sua regular aplicação. A omissão nesse dever autoriza a presunção de irregularidade na aplicação dos recursos recebidos; pois, considerando que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor (aquele responsável pela efetiva aplicação dos recursos), obriga-se este a comprovar que os recursos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. A omissão, dessa forma, implica na sua responsabilização pessoal” (Acórdão 78/2006 – Tomada de Contas Especial – 1ª Câmara, Relator: Ministro Guilherme Palmeira).

Demais disso, registre-se o Enunciado de Decisão n.º 176, também da Corte de Contas da União:

"Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova".

Assim sendo, **corroboram-se os argumentos firmados pelo Órgão Auditor em todas as irregularidades apontadas.**

Ante o exposto, nos termos do relatório do Órgão de Instrução, pugna este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):

- ✓ **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- ✓ **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. José Bráulio de Souza Júnior**, durante o exercício de 2014;
- ✓ **APLICAÇÃO DE MULTA** ao referido gestor, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Piancó no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04433/15

normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; e de promover a análise do quadro de pessoal, devendo haver adequação dos cargos ao que prevê a Constituição Federal.

O Gestor e seu advogado foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto voto acompanhando na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial no sentido de que este Tribunal:

- ✓ **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- ✓ **JULGUE IRREGULARES** as contas em análise, de responsabilidade do **Sr. José Bráulio de Souza Júnior**, durante o exercício de 2014;
- ✓ **APLIQUE MULTA**, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) ao referido gestor, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- ✓ **RECOMENDE** à Câmara Municipal de Piancó no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; e de promover a análise do quadro de pessoal, devendo haver adequação dos cargos ao que prevê a Constituição Federal.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO 04433/15**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ– PB, sob a responsabilidade do **Sr. José Bráulio de Souza Júnior**, referente ao exercício financeiro de **2014**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a):

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04433/15

- II. **JULGAR IRREGULARES** as contas em análise, de responsabilidade do **Sr. José Bráulio de Souza Júnior**, durante o exercício de 2014;
- III. **APLICAR MULTA**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao referido gestor, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- IV. **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de Piancó no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; e de promover a análise do quadro de pessoal, devendo haver adequação dos cargos ao que prevê a Constituição Federal.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 19 de outubro de 2016.

mfa

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 12:55



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:05



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 10:31



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL